



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90554/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0062.000185/2023-22

Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhadas, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Móveis e Recolhimento Interno dos Resíduos do Grupo “D”, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências da Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratoriais e Ambulatoriais do Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC e Hospital Regional de Extrema - HRE, pelo período de 5 (cinco) anos de forma contínua.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada por meio da Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025, publicada no DOE do dia 21 de maio de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos enviados por e-mail por empresa interessada.

Os questionamentos foram encaminhados a Gerência de Compras - SESAU-GECOMP, que se manifestou por meio do despacho (0059593464, 0059934156) da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (0059513395)

a) Atualização de listas (quantitativo) de materiais e equipamentos e pessoal conforme a insuficiência demonstrada nesta peça administrativa (legalidade, transparência, publicidade e isonomia);

RESPOSTA: Quantitativo de material e pessoal desatualizado/insuficiente

Em atenção à impugnação apresentada, informamos que a Administração procedeu à análise detalhada dos apontamentos realizados, reconhecendo a importância da adequada estimativa de quantitativos, conforme determina a legislação vigente.

Assim, cumpre esclarecer que os quantitativos de materiais, equipamentos foram devidamente atualizados no Termo de Referência, em consonância com os apontamentos constantes na impugnação e com base em diligência técnica realizada nas unidades de saúde mencionadas, a saber: Policlínica Oswaldo Cruz – POC, Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas – LEPAC e Hospital Regional de Extrema.

A Administração Pública reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, razão pela qual as correções promovidas objetivam garantir a exequibilidade do objeto licitado e atender fielmente às demandas reais de cada unidade.

Salientamos que o Termo de Referência atualizado passa a conter os quantitativos compatíveis com as necessidades apuradas, conforme dispõe a **Lei nº 8.666/93** e a **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto à obrigatoriedade de orçamento detalhado, composição de custos e definição precisa do objeto da licitação, conforme fundamentado na própria impugnação.

b) Inclusão de apresentação obrigatória de responsabilidade técnica, registro do responsável técnico e da empresa no conselho competente (legalidade e interesse público);

RESPOSTA: Da habilitação técnica

Em resposta à impugnação sobre a habilitação técnica, esclarece-se que o objeto licitado refere-se exclusivamente à prestação de serviços de limpeza e conservação, ainda que executados em ambiente de saúde pública, não se confundindo com atividades-fim privativas de profissões regulamentadas por Conselhos de Fiscalização Profissional, como o Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Cumpre esclarecer que as atividades de limpeza e conservação, mesmo quando realizadas em ambientes hospitalares, não são atividades regulamentadas por conselhos profissionais específicos. Portanto, não há exigência legal de registro da empresa ou de responsável técnico perante o CRQ, CREA, CRA ou qualquer outro conselho profissional para a execução dos serviços ora licitados.

Tal entendimento está consolidado na jurisprudência administrativa e judicial, conforme, inclusive, destacado no processo nº 2007.41.00.005461-3 do TRF1, mencionado na própria peça impugnatória, que reconhece que empresas de prestação de serviços de limpeza não se submetem à fiscalização obrigatória por conselhos profissionais.

Ademais, o Termo de Referência estabelece exigências compatíveis com a natureza dos serviços, observando as disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando a capacidade técnica dos licitantes mediante a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional e outros documentos pertinentes, sem impor obrigações desproporcionais ou ilegais.

No entanto, considerando a inexistência de previsão legal que exija registro em conselho profissional para a atividade de limpeza, não se acolhe a impugnação, permanecendo o instrumento convocatório em sua redação original.

c) Inclusão de obrigatoriedade da administração em realizar consulta ao site do Ministério do Trabalho para verificação das declarações de cumprimento as cotas do jovem aprendiz e pcd (legalidade, interesse público, transparência e publicidade).

RESPOSTA: Do cumprimento das cotas de aprendiz e PCD

O Termo já contempla cláusulas que exigem o cumprimento das cotas legais previstas nos arts. 429 da CLT e 93 da Lei nº 8.213/1991. A exigência de apresentação prévia de certidões específicas extrapola os limites legais da fase de habilitação e pode comprometer a ampla competitividade, além de ser tecnicamente inadequada, dada a atualização não imediata dos sistemas oficiais. A aferição dessas obrigações será feita durante a execução contratual, conforme previsto.

d) Proibição de produtividades divergentes (limites mínimos e máximos) conforme legislação regulatória;

RESPOSTA: Proibição de Produtividades Diferentes aos Limites Estabelecidos Pela Legislação

Em análise à Proibição de Produtividades Diferentes aos Limites Estabelecidos Pela Legislação, verifico que o instrumento convocatório já estabelece de forma clara os parâmetros de produtividade a serem observados, conforme a Instrução Normativa nº 05/2017 e demais normativos pertinentes.

Contudo, cumpre esclarecer que os índices constantes do Termo indicam produtividades mínimas e máximas de referência, sendo permitido às licitantes apresentarem composições de custos que contemplem índices de produtividade superiores à produtividade mínima, desde que respeitados os limites máximos estipulados no Termo.

Assim, não se acolhe a impugnação, permanecendo autorizado o aceite de propostas que apresentem índices de produtividade dentro dos parâmetros estabelecidos, sem necessidade de alteração do instrumento convocatório.

e) Simples Nacional, INCLUSÃO de diligência e exigência de apresentação de relação de contratos firmados com a administração pública e empresas privadas em consonância com a instrução normativa 05/2017.

RESPOSTA: Da participação de empresas do Simples Nacional

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, a participação de empresas do Simples Nacional é permitida, salvo vedação legal expressa, a ser verificada na habilitação ou execução. O Termo observa plenamente a legislação aplicável, não havendo omissão ou ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **foram acolhidos os argumentos apresentados referente aos quantitativos de materiais e insumos**, o qual justifica a alteração do Termo e suspensão do certame. A Administração reafirma que o Termo está em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

2. QUESTIONAMENTO – Empresa B (0059532539)

Pedimos esclarecimento quanto:

1. Quais os percentuais serão utilizados no submódulo 2.1? Terá incidência qual o percentual?
2. Qual o módulo e submódulo deverá ser utilizado para encontrar a base de cálculo do módulo 2.2?
3. Quais módulos e submódulos deverão ser utilizados na composição da base de cálculo para o módulo 3? Bem como quais serão os percentuais a serem utilizados?
4. Quais módulos e submódulos deverão ser utilizados na composição da base de cálculo para o módulo 4.1? Bem como quais serão os percentuais a serem utilizados?

RESPOSTA: As bases de cálculo, assim como os percentuais de cada módulo e submódulo, estão descritos de forma detalhada nas planilhas de custo e formação do preço referencial. Essas planilhas estão disponíveis nos formatos PDF e Excel e podem ser acessadas pelos seguintes IDs: 0059796972 e 0059797285.

5. Referente a quantidade de vale transportes deverá ser considerado quantos dias trabalhados: 21 ou 22 dias?

6.1. Qual valor do vale-transporte?**6.2. Quantos vales por dia?**

RESPOSTA: Conforme o parágrafo sétimo da cláusula sétima do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho - RO000003/2025, do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia, que estabelece os critérios para definição do salário base, utilizado como referência na elaboração da planilha de custos e formação do preço referencial, que versa o seguinte:

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DO AUXILIO TRANSPORTE) Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no Decreto 10.854/2021, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale- transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, quando de segunda a sexta, no mínimo 44 (quarenta e quatro) vales, quando de segunda a sábado, no mínimo de 52 (cinquenta e dois) vales, quando escalas de trabalho 12x36 no mínimo 32 vales, salvo meses com dias trabalhados inferiores.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Dessa forma, o valor devido ao colaborador deve respeitar a escalas de trabalho do mesmo. Além disso, vale ressaltar que não serão aceitos valores zerados na planilha de custos, pois a legislação trabalhista vigente determina que o vale-transporte deve ser concedido a todos os colaboradores que necessitem desse benefício para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho, independentemente da sua localização geográfica.

7. Haverá intervalo intrajornada?

RESPOSTA: Sim, a empresa vencedora do certame deverá assegurar o fornecimento do intervalo intrajornada aos seus colaboradores, conforme previsto na legislação trabalhista vigente.

9. O preposto deve ser colocado na Planilha de Custos ?

RESPOSTA: Não. Os custos com a estrutura e insumos do preposto (como computador, cadeira e impressora) já estão incluídos nos Custos Indiretos da contratada, conforme a Instrução Normativa nº 5/2017. Dessa forma, a responsabilidade pelo fornecimento desses recursos é da empresa contratada, e não do órgão.

10 Poderia disponibilizar a planilha de custo em formato excel ?

RESPOSTA: As planilhas já estão disponíveis nos formatos PDF e Excel e podem ser acessadas pelos seguintes IDs: 0059796972 e 0059797285.

11. Referente a Convenção Coletiva utilizada pelo órgão:**11.1 Qual Convenção Coletiva utiliza para a formulação de preço do certame em questão?****11.2 É obrigatório a utilização de todas as gratificações previstas na Convenção Coletiva utilizada pelo órgão?**

RESPOSTA: A planilha de custos foi elaborada com base no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 - RO000003/2025, firmado entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia e o respectivo Sindicato dos Trabalhadores.

Ressalte-se, entretanto, que conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), é admissível a adoção de convenção coletiva diversa, desde que a norma esteja vigente, contemple todas as categorias profissionais envolvidas na execução contratual e seja firmada no âmbito do Estado de Rondônia, garantindo, assim, o equilíbrio econômico-financeiro e a legalidade da contratação. Essa orientação encontra respaldo no Acórdão nº 1207/2024 – Plenário, entre outros julgados do TCU.

Além disso, é obrigatória a inclusão de todas as gratificações e benefícios previstos na Convenção Coletiva adotada na proposta, em conformidade com a legislação e os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

12. A licitante poderá participar com a desoneração em folha?

RESPOSTA: Sim. Empresas que se enquadram no regime de desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei nº 12.546/2011, podem participar do certame. Nesses casos, a proposta deve refletir corretamente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e não sobre a folha de pagamento. Recomenda-se que a condição de empresa desonerada seja declarada na proposta para garantir transparência na análise..

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço as impugnações e esclarecimentos por tempestivos, para no mérito, conceder-lhe **provimento parcial**, no que concerne a **ALTERAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, SAMS E PREÇO ESTIMATIVO** sendo elaborado o Adendo Modificador nº 02 Id. (0061270029), contendo essas e outras modificações.

Em atendimento ao § 1º, do Art. 55, da Lei nº 14.133/2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, considerando que o certame encontrava-se suspenso, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 03/07/2025

HORÁRIO: 09h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 30/06/2025

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau3@supel.ro.gov.br

Porto Velho - RO, 16 de junho de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 16/06/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061080970** e o código CRC **E9B4906B**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0062.000185/2023-22

SEI nº 0061080970